



PROCESSO Nº : 100870/2020 (PRINCIPAL)  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES - MT  
GESTOR : SR. LEOCIR HANEL  
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 5.555/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOBRES. EXERCÍCIO DE 2020. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. PREVISÃO DE MATÉRIA ESTRANHA NA LOA. ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR. ABERTURA DE TCO. ENVIO AO MPE.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nobres** referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr(a). Leocir Hanel**.

2. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo(a) gestor(a), conforme documento digital nº 158775/2021. Foram constatadas as seguintes irregularidades:

**LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).



1.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço Orçamentário: divergência no valor total da dotação atualizada. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve publicidade ou divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve divulgação/publicidade dos anexos obrigatórios que integram a LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3.3) Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas Fontes 18 e 19, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e 24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

5.1) Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas



pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. O Relatório Preliminar da **Secretaria de Controle Externo de Previdência** encartado no documento digital nº 187884/2021 também consignou a presença de irregularidade(s), a saber:

**LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Inadimplência de contribuição previdenciária patronal, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES.

**2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Inadimplência de contribuição previdenciária dos segurados, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES

4. Por meio dos Ofícios nº 1.607/2021 e 1.337/2021, o(a) gestor(a) foi notificado(a) para tomar conhecimento dos relatórios. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante documento digital nº 207245/2021 e 192689/2021.

5. Em relatório conclusivo, a **SECEX de Previdência** opinou pela manutenção das irregularidades classificadas como DA05 e DA07, consoante documento digital nº 233174/2021. A **SECEX de Receita e Governo**, por sua vez, opinou



pelo saneamento das irregularidades classificadas como CB02 e DB08 e manutenção das demais, o que se pode inferir do documento digital nº 209190/2021.

6. Após notificação, foram apresentadas alegações finais por meio do documento digital nº 252162/2021. O gestor não apresentou esclarecimentos adicionais no tocante às irregularidades previdenciárias.

7. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o art. 71, I, da Constituição Federal e, por simetria, o art. 26, VII, c/c art. 47, I e art. 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

9. As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

10. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu art. 3º, §1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis



apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

11. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

### 2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal (IGF)**<sup>1</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT<sup>2</sup> demonstrando a série histórica do IGFM do município sob análise, verifica-se **o município atingiu o conceito “C” (GESTÃO EM DIFICULDADE), ocupando atualmente a 111ª posição no ranking** dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

1 O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

2 Disponível em: [https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FAplic%20IGFM-TCE-MT%20%2F\\_portal%2Fpainel%20exibicao%20web%2FIGF-M%20-%20Ind%C3%ADce%20de%20Gest%C3%A3o%20Fiscal%20dos%20Munic%C3%ADpios%20de%20Mato%20Grosso&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=%22Dim%20Unidade%20Gestora%22.%22Cod%20Municipio%22&NUser=bipublic&NPassword=publictce1&P3=510460](https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard&PortalPath=%2Fshared%2FAplic%20IGFM-TCE-MT%20%2F_portal%2Fpainel%20exibicao%20web%2FIGF-M%20-%20Ind%C3%ADce%20de%20Gest%C3%A3o%20Fiscal%20dos%20Munic%C3%ADpios%20de%20Mato%20Grosso&Action=Navigate&P0=1&P1=eq&P2=%22Dim%20Unidade%20Gestora%22.%22Cod%20Municipio%22&NUser=bipublic&NPassword=publictce1&P3=510460) Acesso em 19/10/2021



Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NOBRES	0,42	0,60	0,77	0,80	0,31	0,60	0,61	48º
2012	NOBRES	0,49	0,57	0,03	0,89	0,75	0,43	0,51	93º
2013	NOBRES	0,65	0,38	0,30	0,27	0,53	0,40	0,41	103º
2014	NOBRES	0,55	0,48	0,42	0,32	0,53	0,47	0,45	110º
2015	NOBRES	0,61	0,35	1,00	0,44	0,40	0,49	0,57	84º
2016	NOBRES	0,49	0,61	0,36	0,52	0,34	0,45	0,47	122º
2017	NOBRES	0,47	0,70	1,00	0,18	0,00	0,42	0,51	87º
2018	NOBRES	0,56	0,21	1,00	0,24	0,00	0,47	0,45	111º
2019	NOBRES	0,53	0,50	1,00	0,24	0,00	0,48	0,50	111º

13. Da tabela supra, verifica-se que houve uma leve melhora no índice no exercício de 2019, em que pese a manutenção na posição do *ranking*. **Nesse sentido, este Parquet sugere que se recomende ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.**

#### 2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

14. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA aprovado pela Lei Municipal nº 1.473, de 20/12/2017 e alterado pelas Leis nºs 1552, 1561, 1572, 1580, 1581 e 1584, todas do ano de 2020;
- LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.520, de 20/05/2019; e,
- LOA disposta na Lei Municipal nº 1.545, de 05/12/2019, contendo estimativa de receita e fixação de despesa na ordem de R\$ 61.000.000,00.

15. Em relação à LDO, a SECEX apontou que não foram enviados os demonstrativos exigidos pela LRF, especialmente o Anexo de Metas Fiscais, conforme o disposto no art. 4º, §1º, não estabelecendo para o município no exercício de 2020 as seguintes metas: (a) a meta de resultado primário; (b) a meta de resultado nominal; (c) o montante da dívida consolidada líquida para 2020. Nesse sentido, pontuou que restou prejudicada a avaliação quanto ao cumprimento da meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO, a caracterizar a irregularidade FB13.

16. Consignou, também, que o art. 4º da LOA violou o princípio constitucional da exclusividade, ao autorizar a transposição, remanejamento ou



transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (irregularidade FB13).

17. No tocante à transparência, a equipe técnica constatou que os Anexos obrigatórios da LDO e da LOA não foram publicados, tampouco divulgados no Portal da Transparência, a configurar a irregularidade DB08, a seguir tratada.

### 2.1.2.1. Irregularidade DB08

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Não houve publicidade ou divulgação dos Anexos Obrigatórios da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

3.2) Não houve divulgação/publicidade dos anexos obrigatórios que integram a LOA nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

18. Conforme apurado pela equipe técnica, não foram divulgados e publicados os anexos obrigatórios da LOA e da LDO, em desobediência ao art. 37 da CF/88 e do art. 48 da LRF.

19. Em sede de defesa, o gestor informou que os anexos obrigatórios foram divulgados no Portal da Transparência, por meio do *link* <http://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/Orcamentos/>.

20. A SECEX acolheu as alegações defensivas e opinou pelo saneamento dos achados. No entanto, sugeriu recomendação para que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

21. Em consonância com a SECEX, este *Parquet* opina pelo saneamento dos achados.



22. Em consulta ao Portal da Transparência da municipalidade<sup>3</sup>, em 19/10/2021, verificou-se que houve a divulgação da LOA e LDO, bem como de seus anexos. Assim, evidenciado o cumprimento das exigências contidas no art. 48 da LRF pela Prefeitura de Nobres o saneamento da irregularidade DB08 é medida que se impõe, sem prejuízo, no entanto, da recomendação exarada pelo corpo técnico deste tribunal para que no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos.

### 2.1.2.2. Irregularidade FB13

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).**

5.1) Não definição das metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CFB e LRF - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5.2) Consta na LOA/2020 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o art. 165, §8º, CF/1988. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

23. Segundo a equipe técnica, o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou a previsão das metas de resultados primário e nominal para o exercício de 2020, em inobservância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e prejuízo a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

24. Em sede de defesa, o gestor alegou que foi enviado na prestação de contas o anexo de metas fiscais. Colacionou imagem.

25. A SECEX não acolheu as alegações defensivas. De acordo com os expertos, foi enviado no sistema APLIC apenas o Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, ausente o Anexo de Metas Fiscais Anuais, no qual são registradas as metas de resultados primário e nominal,

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/Orcamentos/>



além do montante da DCL.

26. Sobre o documento enviado pela defesa, a equipe técnica pontuou que não houve sua divulgação em meios eletrônicos ou na imprensa oficial, de modo que não há como comprovar sua preexistência.

27. Em alegações finais, o gestor reiterou os argumentos defensivos e reafirmou que todos os relatórios foram disponibilizados no *site* da Prefeitura e também publicados em meios oficiais.

28. Consoante dispõe o art. 165, §2º, da CF/88, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, detalha o conteúdo da LDO, conforme art. 4º e parágrafos:

§ 1º **Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, **resultados nominal e primário** e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º **O Anexo conterá, ainda:**

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

**II - demonstrativo das metas anuais**, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. (grifei)

29. O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>4</sup>, além de estabelecer critérios e fixar os demonstrativos necessários, aponta como objetivo do demonstrativo de metas anuais a transparência sobre as metas fiscais relativas ao ente federado, dando base à avaliação da política fiscal, bem como orientação para elaboração do projeto da LOA, de forma a permitir o alcance das metas conforme planejado.

30. No caso sob exame, o gestor sustenta a elaboração do referido demonstrativo. No entanto, em consulta ao APLIC e Portal da Transparência não constam as referidas peças<sup>5</sup>. Neste último, foram localizadas os seguintes documentos: a) Lei 1520/2019 – LDO; b) demonstrativo de riscos fiscais e providências; c) anexo de metas e prioridades; d) avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior; e) relatório sobre projetos em execução.

31. **Dessa forma, não demonstrada a efetiva elaboração, publicação e/ou divulgação do demonstrativo de metas anuais, este *Parquet*, em consonância com a SECEX, opina pela manutenção do achado, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a atual gestão defina metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, bem como dê publicidade às referidas informações.**

32. Ainda no tocante às peças de planejamento, a equipe técnica verificou que houve afronta ao princípio da exclusividade, pois a LOA, art. 4º, autoriza a transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro (**achado 5.2**).

33. Em alegações de defesa o gestor sustentou que a previsão na LOA constitui um erro formal e que não houve prejuízo ao erário, pois no exercício de 2020

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/mdf> acesso em 19/10/2021

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.nobres.mt.gov.br/Transparencia/Orcamentos/Ldo/> acesso em 19/10/2021



houve movimentação orçamentária de um órgão para o outro, com a autorização de uma lei específica.

34. Em relatório conclusivo, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade. Para a equipe técnica houve clara afronta ao princípio da exclusividade, bem como ao entendimento sumulado por esta Corte no enunciado nº 20. Nesse sentido, manifestou o corpo técnico:

Portanto, a autorização não se estancou no Projeto de Lei, mas foi literalmente para a Lei sancionada (Apêndice A).

Não se constatou nos autos, a lei específica para remanejamento/transposição/transferência de dotações, alegada pelo manifestante.

A tais operações orçamentárias em questão, aplica-se o mesmo tratamento dado aos créditos especiais, ou seja, só podem ser autorizados mediante lei específica, com a finalidade de atender ao princípio da exclusividade. (fl. 24 do doc. Digital nº 209190/2021) grifei

35. Em alegações finais o gestor apenas reiterou sua defesa.

36. O art. 165, §8º, da CF/88 ao estabelecer que “a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei” consagra o princípio da exclusividade. De acordo com o princípio, a única matéria permitida no orçamento é a previsão da receita e a fixação da despesa, com a ressalva da exceção prevista no dispositivo constitucional.

37. A jurisprudência desta Corte de Contas é pacífica quanto à proibição de autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, inclusive com entendimento sumulado. Vejamos:

**SÚMULA 20** É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988). (PROPOSTA



DE SÚMULA. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 284/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 31/07/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 16/08/2018. Processo 347680/2017).

**Planejamento. LOA. Reserva de Contingência. Remanejamentos, transposição e transferência de créditos ou recursos. Princípio da exclusividade.** As previsões, na Lei Orçamentária Anual (LOA), de destinação e forma de utilização da Reserva de Contingência; bem como de autorizações para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, contrariam o princípio orçamentário constitucional da exclusividade (art. 165, § 8º), por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 129/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 15/12/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/01/2018. Processo 258849/2015). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 43, dez/2017).

**Planejamento. LOA. Remanejamento, transposição e transferência.** É vedada a previsão de transposição, remanejamento e/ou transferência na lei do orçamento anual, por caracterizar matéria estranha à previsão de receita e fixação de despesa e lesar frontalmente o princípio constitucional da exclusividade, sendo que tal previsão deve estar previamente autorizada em lei ordinária diversa da Lei Orçamentária Anual. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ISAIAS LOPES DA CUNHA. Parecer 101/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2017. Processo 258890/2015).

38. No caso sob exame, a Lei Orçamentária Anual de Nobres – nº 1545/2019 autoriza a transposição, remanejamento e transferência de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro pelo Chefe do Executivo. Vejamos:

**Art. 4º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme estabelece o art. 167, V e VI da Constituição Federal, até o limite estabelecido nesta lei.

39. Dessa forma, é nítida a violação ao princípio da exclusividade, haja vista a inserção de matéria estranha ao orçamento na LOA. **Nesse sentido, em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção da irregularidade FB13 – achado 5.2, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a Prefeitura de Nobres abstenha-se de incluir matéria estranha à previsão de receita e fixação de**



despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88.

### 2.1.3. Alterações Orçamentárias

40. Quanto aos créditos adicionais – suplementares ou especiais, a equipe de auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, além disso foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto executivo. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos no seguinte montante:

- Créditos adicionais suplementares: R\$ 25.852.162,00
- Créditos adicionais especiais: R\$ 100.000,00
- Créditos adicionais extraordinários: R\$ 0,00

41. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **42,54%** do orçamento inicial.

42. Ao avaliar as suplementações, a equipe técnica detectou inconsistência no Balanço Orçamentário da Prestação de Contas. Isso porque no Balanço Orçamentário enviado na prestação de contas constatou-se valor atualizado para fixação das despesas no montante de R\$ 67.863.163,00, enquanto que o valor apurado pela SECEX após a abertura dos créditos adicionais foi de R\$ 68.135.163,00, a caracterizar a irregularidade CB02, a seguir tratada.

43. Além disso, a SECEX apontou a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e também de superávit financeiro, a ensejar a irregularidade FB03.

#### 2.1.3.1. Irregularidade CB02

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).  
1.1) Existência de registros contábeis incorretos que implicaram na inconsistência do Balanço



Orçamentário: divergência no valor total da dotação atualizada. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

44. Em sede de defesa, o gestor afirmou que a diferença de valor no total de R\$ 272.000,00 foi decorrência de erro de digitação, uma vez que o Decreto nº 113/2020 foi feito manualmente. Por fim, informou o envio do Decreto corrigido, concluindo que as informações que estão no APLIC e no balanço orçamentário é de fato R\$ 4.102.520,00.

45. A SECEX, em análise final, concluiu pelo saneamento da irregularidade. De acordo com a equipe técnica, o argumento apresentado pelo gestor comprova a divergência entre um decreto e outro, sendo o lançamento contábil correto. Vejamos:

Necessário destacar que foi registrado no Aplic o valor de R\$ 4.374.520,00 e posteriormente alterado para R\$ 4.102.520,00 (consulta em 21/06/2021), sem, contudo, enviar o decreto alegado como correto. Entretanto, em consulta ao sistema Aplic (Informes Mensais / Contabilidade / Razão Contábil / Conta contábil 52213020000), sobre os registros dos créditos abertos por excesso de arrecadação, verificou-se que fora registrado o decreto nº 113/2020, pela alteração orçamentária aumentativa no valor total de R\$ 4.102.520,00, sendo registrado individualizado o valor de R\$ 375.000,00 e não o valor de R\$ 647.000,00, como consta do decreto inicialmente enviado pelo Aplic (Alterações Orçamentárias/Leis Autorizativas/Fontes de Financiamento), na classificação orçamentária 04.001.28.846.0028.2019.3.3.9.0.47.00.00.00. O argumento apresentado pelo gestor comprova a divergência entre um decreto e outro, sendo o lançamento contábil correto suficiente para elidir a irregularidade. (fl. 05 do doc. digital nº 209190/2021) grifei

46. Justificada a inconsistência contábil e comprovada a sua correção, este Parquet anui ao entendimento técnico e opina pelo saneamento da irregularidade CB02.

### 2.1.3.1. Irregularidade FB03

**RESPONSÁVEL:** LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 251.522,88, nas Fontes 18 e 19, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 00 e

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



24, no valor de R\$ 216.437,67, contrariando o art. 167, II e V, da C.F/88 e o art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

47. A SECEX detectou, em sede preliminar, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos suficientes nas seguintes fontes:

Fonte	Descrição	Previsão inicial	Valor arrecadado	Excesso / Déficit	Crédito adicional aberto	Dispositivo Legal	Crédito aberto sem disponibilidade de recursos
18	Transferências do FUNDEB (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	6.070.300,00	6.614.564,48	544.264,48	607.000,00	Lei nº 1593/2020 e decreto nº 13/2020	62.735,52
19	Transferências do FUNDEB (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	970.100,00	1.075.162,64	105.062,64	293.850,00	Lei nº 1593/2020 e decreto nº 13/2020	188.787,36
<b>TOTAL</b>							<b>251.522,88</b>

48. O gestor reconheceu a irregularidade nas suas razões defensivas. No entanto, alegou que o valor total do excesso arrecadado pelo município foi de R\$ 10.048.400,63 e foi utilizado somente o valor de R\$ 4.752.075,00, não havendo prejuízo ao erário, tampouco para análise pelo TCE/MT.

49. A SECEX rechaçou as alegações da defesa e opinou pela manutenção da irregularidade, nos seguintes termos:

As normas legais são claras ao exigir recursos efetivamente existentes (disponíveis) POR FONTE para respaldar os créditos adicionais abertos no exercício, a fim de dar suporte às despesas decorrentes (ainda que posteriormente não realizadas).

Considerando a alegação do gestor acerca dos saldos positivos das fontes 18 e 19, salienta-se que o saldo remanescente nas fontes 18 e 19 ocorreram justamente devido à suplementação das mesmas, suplementação essa sem a suficiente fonte de recursos. Se retirarmos o valor acrescido por crédito adicional sem a cobertura de recursos disponíveis, teríamos a redução do saldo e/ou o empenho sem dotação orçamentária suficiente, como se demonstra:

Lei 1596/2020	Valor fixado	Valor suplementado (-) recursos indisponíveis	Valor reduzido	Valor empenhado	Saldo restante na fonte
Fonte 118	5.845.000,00	1.141.686,00 (-) 62.735,52 = 1.078.950,48	110.500,00	6.094.612,14	718.838,34
Fonte 119	3.390.000,00	632.956,00 (-) 188.787,36 = 444.168,64	226.000,00	3.750.079,71	-141.911,07

4ª Procuradoria do Ministério Púb  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte M  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gal:



Fl. 16 do relatório técnico de defesa

50. Ademais, a SECEX pontuou que saldo positivo entre as receitas e as despesas realizadas constitui fator atenuante da irregularidade, a juízo do Sr. Relator do processo.

51. Em alegações finais, o gestor apenas reiterou os argumentos defensivos.

52. O art. 43 da Lei 4320/64 estabelece que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. O §1º, por sua vez, detalha o que compreende por recursos disponíveis e destaca no inciso II aqueles provenientes de excesso de arrecadação.

53. O §3º do indigitado dispositivo define excesso de arrecadação como o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

54. No âmbito do TCE-MT é farta a jurisprudência que trata do assunto. Vejamos:

**Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos Poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2) **O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei**



nº 4.320/64). 3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6) **A Administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.** 7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais Poderes e órgãos autônomos. 8) As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos Poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168). 9) Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus Poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias. 10) É obrigatória a distribuição, entre os Poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11) A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (CONSULTAS. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Resolução De Consulta 26/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/12/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 21/12/2015. Processo 165417/2015). (grifei)

55. Nessa linha, exige-se que a apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais seja realizada por fonte de recursos, de forma a



atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal<sup>6</sup>. Vejamos:

**Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação. 1) A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2) É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários. 3) Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4) A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas.** (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO ESTADUAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 4/2015 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. Processo 81760/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 16, jun/2015). (grifei)

56. No caso sob exame, o próprio gestor reconhece a ocorrência da irregularidade, não a afastando a justificativa de excesso de arrecadação global, pois como visto, é necessária que a apuração seja por fonte de recursos.

57. Noutro giro, a diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas, o que deve ser considerado no caso sob análise.

<sup>6</sup> Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso .



58. Pelo exposto, em concordância com a equipe técnica, o MPC opina pela manutenção da irregularidade, sem prejuízo da emissão de recomendação para que a Prefeitura de Nobres abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis por fonte, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 43 da Lei 4320/64.

59. A SECEX apontou também a abertura de créditos adicionais financiados por superávit financeiro, sem a cobertura de recursos disponíveis, nas fontes 00, 01 e 02 e 24.

60. O gestor sustentou que o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2019 para 2020 foi de R\$ 4.060.415,04, aprovado pela Lei 1560/2020. Já os créditos suplementares por superávit perfaz o valor de R\$ 2.111.088,00, ficando uma diferença positiva de R\$ 1.949.327,04, a qual poderia ser usada para suplementar e reforçar as dotações orçamentárias.

61. Em relatório final, a SECEX opinou pela manutenção do achado, nos seguintes termos:

A abertura de créditos adicionais por superávit financeiro apurado em ano anterior, sem a existência de fato de tal superávit comprova a ilegalidade do ato, além da possibilidade de contrair despesas sem a efetiva cobertura de receitas/recursos, ensejando o desequilíbrio fiscal do ente.

O déficit financeiro, seja ele global ou em fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível.

O cálculo do superávit e/ou déficit financeiro deve ser realizado por fonte e não pelo total, como se depreende dos entendimentos firmados pela STN e corroborados por esta Corte de Contas:

14.9) Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.

Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização em valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua



respectiva destinação. (Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 76/2017- TP. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo nº 8.435-2/2016). (fl. 20 do doc. digital nº 209190/2021)

62. Em sede de alegações finais, o gestor repisou os argumentos defensivos.

63. Em convergência com entendimento técnico, o MPC opina pela manutenção da irregularidade. Isso porque a jurisprudência desta Corte é sedimentada quanto à necessidade de se considerar cada fonte de recursos individualmente para fins de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro. Vejamos:

**Planejamento. Orçamento. Créditos adicionais. Superávit financeiro.** Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização/abertura de créditos adicionais, devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício anterior e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 76/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 14/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/11/2017. Processo 84352/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017).

64. Assim, não apresentadas justificativas capazes de afastar a irregularidade, opina-se pela sua permanência, sem prejuízo da emissão de recomendação para que abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis por fonte, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 43 da Lei 4320/64.

#### 2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

65. Para o exercício de 2020, a **receita total** prevista após as deduções e considerando a receita Intraorçamentária, foi de R\$ 63.863.725,00, sendo arrecadado o montante de R\$ 74.597.072,70. Já a **despesa** autorizada, inclusive



intraorçamentária, foi de R\$ 67.863.163,00, sendo empenhado o montante de R\$ 61.371.886,55, liquidado R\$ 60.106.593,61 e pago R\$ 59.428.407,96.

66. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

<b>Quociente de execução da receita (QER) – 1,1406</b>
<b>Valor previsto: R\$ 61.523.725,00</b>
<b>Valor arrecadado: R\$ 70.178.845,79</b>

<b>Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9057</b>
<b>Despesa autorizada (atualizada): R\$ 64.148.127,16</b>
<b>Despesa executada: R\$ 58.100.598,06</b>

67. Os resultados indicam a presença de **excesso de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior à autorizado).

68. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):

<b>Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,2153</b>
<b>Receita consolidada: R\$ 65.838.613,12</b>
<b>Despesa consolidada: R\$ 54.172.575,05</b>

69. Assim, verifica-se que os resultados indicam superávit orçamentário de execução, uma vez que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada.

### 2.1.5. Realização de programas previstos na LOA

70. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu relatório preliminar.

71. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 67.863.163,00**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 61.371.886,55** o



que corresponde a **90,43%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto.

72. Verifica-se que, dos 25 programas que possuíam dotação de recursos, conforme previsão atualizada, 21 obtiveram execução acima de 90% e 04 tiveram execução entre 60% e 90% em relação ao valor previsto.

#### **2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)**

73. A Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPIN - decorrente do coronavírus - Covid-19.

74. Disciplinou o art. 2º, inciso II, do referido normativo que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

75. Em cumprimento ao normativo o Município de Nobres criou diversos programas<sup>7</sup>, tendo contabilizado empenhos no montante de R\$4.777.426,77, liquidando R\$ 4.692.083,06 e pagando R\$ 4.663.565,34.

76. A SECEX constatou, ainda, registros contábeis incorretos dos repasses recebidos para o enfrentamento da Pandemia, pois foi registrado a maior o valor de R\$ 21.798,99 a título de receitas recebidas para o enfrentamento ao Coronavírus-Covid 19, sendo recebido efetivamente o valor de R\$ 7.047.835,73. Em que pese não ter apontado irregularidade, a equipe técnica sugeriu **recomendação à Administração para que observe no registro das receitas o detalhamento da fonte e os valores corretos. O MPC concorda com a recomendação sugerida.**

---

<sup>7</sup> Anexo 13 do Relatório Técnico Preliminar – doc. digital nº 158775/2021



### 2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

77. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que **para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há R\$ 6,6669 de disponibilidade financeira**, e para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,0316 foram inscritos em restos a pagar.

78. Verificou-se ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, pois o saldo das disponibilidades é maior que a Dívida Pública Consolidada, conforme demonstrado no quadro 6.4 do Relatório Preliminar, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº40/2001<sup>8</sup>).

79. Por fim, analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 10.639.156,71**, conforme se verifica no **Quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar**.

### 2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

80. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional foram integralmente cumpridos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 39.241.610,47		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	28,15%%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.335.552,18		

8Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



EDUCAÇÃO		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>83,07%</b>

SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 38.247.125,07		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>23,37%</b>

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	<b>47,86%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	<b>2,79%</b>
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	<b>50,65%</b>

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	<b>6,81%</b>

### 2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e da prestação de contas

81. No que concerne à observância do princípio da transparência, a SECEX pontuou que a verificação do dever de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi efetuada em Processo de Acompanhamento Simultâneo do RGF e RREO do exercício de 2020 e não foi detectado no exercício analisado o descumprimento deste dever.

82. Por outro lado, detectou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, a caracterizar a irregularidade DB08.

83. Outrossim, verificou-se que a Prestação de Contas Anuais foi encaminhada à Corte de Contas fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução



Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, a ensejar a irregularidade MC02. Além disso, observou-se divergências entre as informações prestadas no APLIC (irregularidade MB03), assim como divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial (irregularidade CB99).

### 2.1.8.1. Irregularidade DB08

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.3) Ausência de comprovação que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

84. De acordo com o apurado pela SECEX, o gestor responsável não comprovou mediante documentos hábeis e pertinentes, que as contas anuais de governo do exercício de 2020 foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, como determina o artigo 49 da LRF.

85. O defendente alegou que não houve descumprimento do disposto no art. 49 da LRF. Encaminhou documentação comprobatória da colocação das contas à disposição dos cidadãos.

86. Diante disso, a SECEX opinou pelo saneamento da irregularidade.

87. **O MPC anui ao entendimento técnico pelo saneamento da irregularidade DB08, porquanto demonstrado pelos documentos juntados às fls. 31 e 32 da defesa, que as contas foram colocadas à disposição dos cidadãos, na Câmara e na Prefeitura Municipal, por meio do Edital nº 001/2021, de 12/02/2021, publicado no JOEM (AMM) em 15/02/2021. Também houve divulgação do Edital nº 001/2021 no site do município, aba Contabilidade/Outras Publicações, em 12/02/2021.**



## 2.1.8.2. Irregularidade MC02

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**7) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) As contas Anuais de Governo do exercício de 2020 foram enviadas pelo gestor a este Tribunal de Contas fora do prazo legal, em afronta ao artigo 209, § 1º da C.E/MT. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

88. Consoante apurado pela equipe técnica, o prazo constitucional para que o gestor encaminhasse as Contas Anuais de Governo a este Tribunal encerrou-se em 15/04/2021, porém, foram enviadas somente em 20/04/2021.

89. O gestor, em sede de defesa, reconheceu o descumprimento do prazo para envio das contas. No entanto, pugnou pelo afastamento da irregularidade, porquanto ínfimo o atraso e sem o condão de prejudicar a análise pelo TCE/MT ou de causar dano ao erário.

90. A SECEX opinou em relatório final pela manutenção da irregularidade, pois descumprido mandamento constitucional (art. 2019 da CE/MT), do qual o gestor não pode se furtar.

91. Em alegações finais, o gestor pediu a desconsideração do apontamento, pois ausente prejuízo ao controle externo.

92. O MPC concorda com a auditoria.

93. O Regimento Interno do TCE/MT assim estabeleceu:

Art. 164. As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado ao Tribunal de Contas para apreciação e emissão de parecer prévio, com os elementos e documentos estabelecidos neste regimento e em provimento do Tribunal.



94. Já a Constituição do Estado de Mato Grosso determinou o que se segue:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. (Destacou-se).

95. Assim, a irregularidade é patente. Demais disso, o gestor em nenhum momento comprovou que pleiteou pela dilação do prazo no envio das contas anuais a este Tribunal, não sendo plausível afirmar que o atraso no envio de informações obrigatórias não compromete as competências constitucionais do TCE.

96. Assim, mantida a irregularidade, **sugere-se a emissão de recomendação para que a Prefeitura de Nobres observe o prazo para a prestação de contas, nos termos do art. 209 da CE/MT.**

### 2.1.8.3. Irregularidade MB03

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**6) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_03.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

6.1) Divergências entre os registros do APLIC e documentos enviados eletronicamente, bem como entre as leis autorizativas e os respectivos decretos de abertura de créditos adicionais. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

94. Consoante apurado pela equipe técnica, na análise dos créditos adicionais enviados pelo sistema APLIC foram observadas divergências entres as leis e decretos respectivos, além de registros indevidos no Aplic, como decretos que abrem por uma fonte de recursos e a lei autorizativa indica outra (vide fl. 19 do Relatório Técnico Preliminar).

95. Em sede de defesa, o gestor sustentou, em síntese, que houve apenas



um erro formal/de digitação no Decreto nº 113/2020, o que gerou o apontamento. Pugnou pelo saneamento do achado, porquanto não ocasionou prejuízo.

96. A SECEX não acolheu as alegações defensivas e pontuou que além da diferença no valor entre o decreto nº 113/2020 e o lançamento no sistema Aplic, a defesa não se manifestou quanto as demais inconsistências, a saber:

- há diversos decretos que abriram crédito suplementar, quando a lei autoriza crédito especial;
- há diversos decretos que abrem por uma fonte de recursos e a lei autorizativa indica outra;
- leis autorizam crédito especial, decretos abrem especial, mas o Aplic lançou suplementar;
- crédito aberto sem lei autorizativa. (fl. 27 do relatório técnico de defesa)

97. Em alegações finais, o gestor apenas reiterou sua defesa, sem nada acrescentar.

98. Em consonância com a SECEX, este Procurador opina pela manutenção da irregularidade, pois as inconsistências apontadas em sede preliminar comprometem a situação das alterações orçamentárias ocorridas e as informações prestadas ao TCE-MT, podendo não representar a realidade orçamentária do município. Sobre o tema, cita-se a jurisprudência desta Corte:

**Prestação de Contas. Créditos adicionais. Divergência entre informações físicas e eletrônicas. Transparência, veracidade e fidedignidade.** A divergência entre informações de créditos adicionais enviadas por meio físico e aquelas constantes da prestação de contas em sistema informatizado de auditoria prejudica a transparência e a veracidade dos fatos contábeis, elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. As informações exigidas por atos normativos do Tribunal de Contas devem ser encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 39/2021 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 13/04/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 87971/2019). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2021, nº 72, abr/2021).

99. Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade MB03, sem prejuízo



**da emissão de recomendação à gestão para que envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic.**

#### 2.1.8.4. Irregularidade CB99

**RESPONSÁVEL: LEOCIR HANEL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**2) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Divergências no saldo de Caixa/Equivalentes de Caixa, entre o APLIC e os Balanços Financeiro e Patrimonial. - Tópico - 5.2.1.4. QUOCIENTE DA LIQUIDEZ CORRENTE

100. Também foram constadas pela SECEX divergências nos Balanços Financeiro e Patrimonial apresentados pelo gestor em sua prestação de contas, pois registram a título de Disponibilidades/Caixa e Equivalentes de Caixa o valor de R\$ 41.803.372,91, ao passo que o valor registrado no sistema APLIC é de R\$ 42.441.851,94 (valor consolidado).

101. O gestor alegou em sede de defesa que a divergência ocorreu em razão de equívoco da Previdência Municipal em relação ao valor de R\$ 638.394,03, cuja correção foi providenciada, inclusive com pedido de reabertura das cargas mensais do APLIC, conforme Ofício nº 140/2021/PREVI-Nobres, datada de 10/08/21. Já a divergência no montante de R\$85,00 se deu em virtude de lançamento efetuado pela Prefeitura, cuja correção foi providenciada.

102. A SECEX pugnou pela manutenção da irregularidade, conforme fundamentos transcritos:

Conforme justificativas apresentadas, **o interessado admite as falhas e as diferenças constatadas, sendo que estão incorretos os valores registrados nas demonstrações contábeis - Balanços Financeiro e Patrimonial.**

Sobre a alegação de que foram corrigidos na contabilidade do ente Previdência Municipal, resta a sua verificação na prestação de contas do exercício de 2021, visto que não se comprovou com a elaboração de novos Demonstrativos (publicados, inclusive) nem alterações nos registros do Aplic.

Em relação à divergência de R\$ 85,00 entre o Aplic e o Demonstrativo de Saldos, ainda aguarda solução por parte dos desenvolvedores do sistema a fim de corrigir a diferença, lembrando que já estamos no mês



de setembro/2021, caminhando para o encerramento do exercício financeiro de 2021.

Assim, **não foram refeitas as Demonstrações Contábeis e devidamente publicadas, nem corrigidos os registros do sistema Aplic.** (fl. 6 do Relatório técnico de defesa) grifei

103. Em alegações finais, o gestor reiterou sua defesa e sustentou que os servidores estão imbuídos no sentido de regularizar as pendências no encerramento do exercício de 2021.

104. O MPC anui integralmente ao entendimento técnico e opina pela manutenção do achado. A uma, porque o próprio gestor admite a irregularidade. A duas, porque os apontamentos feitos deveriam ser corrigidos oportunamente e não ao fim do exercício seguinte em que apontados. Para reforçar o posicionamento, segue trecho do voto condutor do Parecer Prévio 39/2021-TP<sup>9</sup>:

**A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma administração eficiente e proba. É importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado com fidedignidade, pois a desconformidade ou eventuais divergências prejudicam o exercício do controle externo.**

119. É importante consignar que o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (8ª Edição, p. 25) estabelece a necessidade das descrições contábeis serem fidedignas, tempestivas e compreensíveis. Vejamos:

**Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar.** A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica. (grifei)

105. **Assim, confirmadas as divergências contábeis, opina-se pela emissão de recomendação ao Poder Executivo para que assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergência entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e do Balanço Patrimonial.**

9 Disponível em: <https://sistema7.tce.mt.gov.br/jusconex-externo/tese/detalhe?cid=1&tese=2022>  
acesso em: 22/10/2021



## 2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

106. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, a equipe de auditoria inicialmente ressaltou que o **Parecer Prévio nº 61/2021**, que julgou as contas do exercício de 2019, foi publicado no DOC de 27/05/2021. A Secex, de maneira correta, entende que o gestor não teve tempo hábil para cumprir as recomendações lançadas no supracitado parecer prévio.

107. Diante desse quadro, a equipe de *experts* fez uma análise levando em conta o cumprimento das recomendações do Parecer Prévio relativo à Contas Anuais de Governo de 2018 (Parecer Prévio 40/2019). Nesse ponto, a SECEX constatou que houve descumprimento da seguinte recomendação: “II) efetue os registros contábeis de forma a garantir a consistência das Contas e dos Demonstrativos Contábeis”.

108. Por fim, vale destacar que foram verificadas a instauração de 01 (uma) representação de natureza externa (autos nº 255343/2020), 2 (duas) representações de natureza interna (autos nºs 92649/2020 e 23280/2020) e 01 (uma) tomada de contas ordinária<sup>10</sup>.

## 2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

### 2.2.1. Da observância das regras de final de mandato previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal

109. A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu algumas regras de final de mandato que deverão ser observadas pelos governantes nessa fase da administração estadual, municipal e federal. Essas regras se referem às seguintes vedações:

- a) gastos com pessoal (nos 180 dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo, nenhum ato que

<sup>10</sup> Disponível em <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index> acesso em 20/10/2021



provoque aumento desses gastos poderá ser editado artigo 21, parágrafo único da LRF);  
b) contratação de operações de crédito (a contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo), e;  
c) realização de despesas que se estenderão até o exercício seguinte (nos dois últimos quadrimestres do último ano da legislatura e do mandato do chefe do Poder Executivo, não poderá ser assumida obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício).

110. Nessa esteira, verificou-se que a **Prefeitura Municipal de Nobres** **respeitou** todas as supracitadas regras e proibições contidas na LRF, específicas para o último ano de mandato<sup>11</sup>, **não havendo irregularidade a ser mencionada nesse tópico**. Ressalta-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, haja vista a reeleição do Prefeito.

### 2.2.2. Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

111. No exercício financeiro de 2020 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

112. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou condicionado a atuação do gestor durante o estado de pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

113. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de 11Relatório técnico preliminar Nº Doc.1158775, fl. 52 e seguintes



programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

114. Conforme consta nos documentos, embora o Decreto Municipal nº 033 de 22/03/2020 tenha declarado Situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo Coronavírus (COVID 19), não houve o reconhecimento do estado de calamidade pública/emergência pela ALMT, para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme Apêndice G do relatório técnico preliminar.

## 2.3. Análise das Contas de Governo da Previdência Municipal

### 2.3.1. Da gestão previdenciária

115. Por fim, no que compete à municipalidade respeitar as regras concernentes à gestão previdenciária, especialmente aquelas insculpidas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.717/98, a SECEX constatou a existência de sete parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social, sendo que um foi cancelado e outro quitado, ficando cinco ainda em vigor. De acordo com a unidade técnica, o RPPS de Nobres está adimplente com os parcelamentos devidos no exercício de 2020.

116. Observa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se encontra vigente até **21/08/2021**, o que atesta o cumprimento dos critérios e exigências da Lei nº 9.717/98.

117. Verifica-se que o **Município de Nobres não foi selecionado** na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020.

118. Ademais, a equipe técnica detectou que houve inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, a caracterizar as irregularidades DA05 e DA07, abaixo tratadas.

#### 2.3.1.1. Irregularidade DA05



**RESPONSÁVEL: Leocir Hanel**

**DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal). Inadimplência de contribuição previdenciária patronal, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES (item 3.1.2.1.1).

**DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940). Inadimplência de contribuição previdenciária dos segurados, referente ao exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal de Nobres ao PREVI-NOBRES

119. A partir do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno (Doc. Digital nº 186078/2021), da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias (Doc. Digital nº 186079/2021) e consulta às Contribuições Previdenciárias no Sistema Aplic, a SECEX constatou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, do mês de dezembro 2020, no total de R\$ 262.399,81 e R\$ 112.182,30, respectivamente.

120. Além disso, constatou que a contribuição patronal, do mês de abril/2020, foi recolhida com atraso, nas datas de 15 e 16/07/2020 e 30/11/2020, resultando na cobrança de juros no montante de R\$ 13.458,56.

121. No tocante à irregularidade DA05, em sede de defesa, o gestor alegou que houve um equívoco por parte da unidade de controle interno, pois a contribuição é referente ao mês de dezembro (competência), no entanto, essa contribuição é paga no mês seguinte, ou seja, janeiro de 2021, o que foi efetuado. Anexou em sua defesa uma “Autorização de desconto em folha de pagamento”.

122. Já em relação à irregularidade DA07, disse que será feita a devolução de valores, no montante de R\$ 13.458,56, nos termos da “autorização de desconto em folha de pagamento”.

123. Em relatório final, a equipe técnica opinou pela manutenção das irregularidades. De acordo com a SECEX, a documentação colacionada pela defesa trata dos juros e multa decorrentes do atraso no repasse do mês de abril/2020.



Destacou, ainda, que para sanar as impropriedades a defesa deveria apresentar as seguintes informações:

I) Relatório contábil de arrecadações; II) resumo das folhas de pagamentos das competências de janeiro a dezembro/2020; III) guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias; IV) guias de transferência bancárias; V) Extratos bancários e outros documentos, que entenderem necessários (Relatório de acompanhamento, Declaração de Veracidade retificada e assinada pelo contador, controlador interno e pelo gestor do RPPS). (fl. 6 do doc. Digital nº 233174/2021)

123. Mesmo ofertado prazo para alegações finais, o gestor manteve-se silente.

124. Pois bem. Como sabido o não recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias prejudica a sustentabilidade financeira e atuarial do sistema previdenciário e contraria o caráter contributivo e solidário, atribuído pela Constituição Federal ao regime de previdência, conforme as disposições contidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da Carta Magna.

125. Gize-se que o não recolhimento das contribuições configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

126. Tão grande a gravidade da irregularidade, que esta Corte de Contas vem posicionando pela rejeição das contas. Vejamos:

**Previdência. Contribuições. Administração municipal. Falta de repasse de contribuição de servidores. Parecer prévio contrário em contas anuais de governo.** 1) A falta de repasse dos valores das contribuições previdenciárias, descontados das remunerações dos servidores segurados, é conduta de natureza gravíssima que enseja emissão de parecer prévio contrário à aprovação das respectivas contas anuais de governo municipal, tendo em vista que tal conduta configura crime de apropriação indébita de acordo com a legislação pátria. 2) No âmbito das contribuições previdenciárias, a parte descontada dos servidores segurados em nenhuma hipótese pode ser tratada como receita flexível para o pagamento de outras despesas que não as de caráter previdenciário. 3) A Administração municipal está obrigada constitucionalmente a contribuir com o custeio do seu RPPS, realizando



os recolhimentos das obrigações previdenciárias (patronais e dos segurados) dentro dos prazos estabelecidos, podendo ocasionar a responsabilização pessoal pelos juros e multas decorrentes de atrasos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JAQUELINE JACOBSEN MARQUES. Parecer 45/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 166782/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

127. **Uma vez que não foi encaminhada documentação comprobatória do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos segurados, a manutenção das irregularidades é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.**

127. Importante destacar que os atrasos verificados geram a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

128. Vislumbra-se que tais gastos constituem despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

129. Por fim, que seja determinada a **abertura de Tomada de Contas Ordinária** com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2020 (competência de dezembro), bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 1/2013. Em razão disto, **manifesta-se este MPC pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 196, do RITCE/MT.**



### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

130. Nos termos expostos, este *Parquet* de Contas opinou pelo **saneamento das irregularidades CB02 e DB08**. Noutro giro, opinou pela **manutenção das irregularidades CB99, FB03, FB13, MB03 e MC02**, acrescentando algumas recomendações ao gestor.

131. Em relação às irregularidades previdenciárias, assim como a SECEX especializada, **o MPC opinou pela manutenção dos achados DA05 e DA07**, pois não apresentada documentação comprobatória suficiente a demonstrar a adimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados. Tendo em vista a natureza gravíssima das irregularidades DA 05 e DA 07, que podem configurar improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), além de apropriação indébita previdenciária, **manifesta-se este MPC pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, assim como pela abertura de Tomada de Contas Ordinária** com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2020.

132. Em que pese a manutenção das irregularidades previdenciárias, registra-se que o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais avaliados, inclusive com melhora no IGF (exercício de 2019). Nota-se, ainda, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte

133. A par disso, não obstante o resultado apresentado, alguns pontos na gestão merecem aprimoramento, para os quais foram sugeridas recomendações ao final compiladas.

134. **Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, a manifestação do Ministério**



Público de Contas encerra-se com o parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do município de Nobres.

### 3.2. CONCLUSÃO

135. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Contrário** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nobres**, referentes ao exercício de 2020, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do(a) **Sr(a). Leocir Hanel;**

b) pelo **saneamento** dos achados **CB02 e DB08**; e **manutenção** das irregularidades **CB99, FB03, FB13, MB03, MC02, DA05 e DA07**.

c) pela **recomendação** à atual gestão do Poder Executivo para que:

c.1) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

c.2) indique no texto da publicação em meio oficial da Lei Orçamentária Anual e também da Lei de Diretrizes Orçamentárias o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos;

c.3) defina metas fiscais anuais de resultados primário e nominal, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, bem como dê publicidade às referidas informações;

c.4) abstenha-se de incluir matéria à previsão de receita e fixação de despesa na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 165, §8º, da CF/88;

c.5) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis por fonte, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 43 da Lei 4320/64;



c.6) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis por fonte, nos termos do art. 167, V, da CF/88 c/c art. 8º, parágrafo único da LRF e art. 43 da Lei 4320/64;

c.7) observe no registro das receitas o detalhamento da fonte e os valores corretos;

c.8) observe o prazo para a prestação de contas, nos termos do art. 209 da CE/MT;

c.9) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis, por meio do sistema Aplic;

c.10) assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergência entre as informações constantes dos Balancetes do Sistema Aplic e do Balanço Patrimonial;

c.11) cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.

d) seja **determinada** a abertura de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o montante devido de juros gerados pelo atraso no pagamento das contribuições do exercício de 2020, bem como identificar o responsável que deu causa, nos termos da Súmula 1/2013;

e) por fim, requer o encaminhamento dos autos ao **Ministério Público Estadual**, nos termos do art. 196, do RITCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de novembro de 2021.

(assinatura digital)  
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS  
Procurador de Contas

(Em substituição ao Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 022/2021)